

14
RENTE E
VERSO.

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente	3º Secretário
José Fragelli	Marcundes Gadelha
1º Vice-Presidente	4º Secretário
Guilherme Palmeira	Eunice Michiles
Suplentes de Secretário	
2º Vice Presidente	
Pasini Pinto	Marinhas Filho
1º Secretário	Alberto Silva
França Pinto	Mário Mota
2º Secretário	Benedicto Canelas
John Linhares	

XEROX DO XI
15.FB.01

COPY BEM
Copiadora XI de Agosto

Constituições

do

Brasil

(de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações)

1º volume: Textos

Índice:

Ana Valdez A. N. de Alencar
Chefe da Seção de Obras Técnicas
Jurídicas

Leyla Castello Branco Rangel
Diretora
Subsecretaria de Edições Técnicas

Brasília — 1966

HISTÓRIA DO DIREITO
2º SEMESTRE/2000
Seminário O 23
"CARTA CONSTITUCIONAL DE 1824-
PODER MODERADOR"
TEXTO OBRIGATÓRIO 2

Constituição Política do Império do Brasil

(de 25 de março de 1824)

CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unâniime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos súditos, que, tendo-nos querido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembleia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobre dito projeto para o observarmos, e fazermos observar como Constituição, que dora em diante fica sendo, deste Império, a qual é do teor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO
IMPERIO DO BRASIL

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

TÍTULO I

DO IMPÉRIO DO BRASIL, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGião

Art. 1.º — O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre e independente que não admite com qualquer outra nação alguma ligação ou federação, que se opõa à sua independência.

Art. 2.º — O seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Art. 23 — Não se poderá celebrar sessão em sede uma das Câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24 — As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25 — Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26 — Os membros de cada uma das Câmaras são imoláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.

Art. 27 — Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, monos em liberdade de pena capital.

Art. 28 — Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício de suas funções.

Art. 29 — Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para os cargos de Ministros de Estado, ou Conselheiros de Estado, com a diferença de que os Senadores continuarião a ter Assento no Senado, e o Deputado deixaria vago o seu lugar da Câmara, e se procede à nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções.

Art. 30 — Também acumularem as duas funções, se já exerciam qualquer das mencionadas cargos, quando foram eleitos.

Art. 31 — Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.

Art. 32 — O exercício de qualquer emprego, à exceção das de Contabilidade, de Estado e Ministério de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado ou de Senador.

Art. 33 — No intervalo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador ou Deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilize para se reunirem no tempo da convocação da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária.

Art. 34 — Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum Senador ou Deputado saia para outra comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

CAPITULO II
Da Câmara dos Deputados

Art. 35 — A Câmara dos Deputados é eleita e temporária.

Art. 36 — É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

1.) Sobre impostos.

2.) Sobre recruitmentos.

3.) Sobre a escolha da nova dinastia no caso da extinção da Imperante.

Art. 37 — Também principiarão na Câmara dos Deputados:

1.) O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.

2.) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38 — É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.

Art. 39 — Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da Legislatura antecedente.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Além disto, se lhes arbitrará uma Indenização para as despesas da viagem e volta.

Art. 40 — O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição provincial.

Art. 41 — Cada Província dará tantos Senadores quanto forem metade dos seus respectivos Deputados, com a diferença que, quando o número de Deputados da Província for ímpar, o dos seus Senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a Província que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42 — A Província que tiver um só Deputado elegerá, todavia, o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43 — As eleições serão feitas pela mesma maneira que as das Deputados, mas em listas triplices, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44 — Os lugares dos Senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva Província.

Art. 45 — Para ser Senador requer-se:

1.) Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos políticos.

2.) Que tenha de idade 40 anos para cima.

3.) Que tenha passos de saber, capacidade e virtudes, com preferência os pregos a soma de 800.000.

4.) Que tenha de rendimento anual, por bens, Indústria, comércio ou empregos a soma de 800.000.

Art. 46 — Os Príncipes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem à idade de 25 anos.

Art. 47 — É da atribuição exclusiva do Senado:

1.) Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores; e dos delitos dos Deputados durante o período da Legislatura.

2.) Conhecer da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado.

3.) Expedir cartas de convocação c) a Assembleia, caso o Imperador o não que se reunirá o Senado extraordinariamente.

4.) Convocar a Assembleia na morte do Imperador para a eleição da Regência.

Art. 48 — No Juizo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49 — As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50 — A exceção das casas ordenadas pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51 — O subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que receberem os Deputados.

Art. 52 — Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis

a cada uma das Câmaras.

CAPITULO IV

Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis

a cada uma das Câmaras.

Art. 78 — Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número de seus membros.

Art. 79 — Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o Presidente da Província, o Secretário e o Comandante das armas.

Art. 80 — O Presidente da Província assistirá à instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e à sua direita; e a diríngir o Presidente da Província sua fala ao Conselho, instruíndo-o do estado dos negócios públicos, e das providências que a mesma Província mais precisa para seu melhoriaamento.

Art. 81 — Estes Conselhos terão por principal objeto propor, discutir e de-

liberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projec-

ejas peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.

Art. 82 — Os negócios que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho, donde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta das votas dos membros presentes.

Art. 83 — Não se pode propor, nem deliberar, nestes conselhos, projetos:

1.) Sobre interesses gerais da Nação.

2.) Sobre quaisquer ajutes de umas com outras Províncias.

3.) Sobre Impostos, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara das Deputados (art. 36).

4.) Sobre execução de lei; devendo, porém, dirigir a esse respeito repre-

sentações motivadas à Assembleia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84 — As resoluções dos Conselhos Gerais de Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Província.

Art. 85 — Se a Assembleia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem pro-

postas como projetos de lei, e obter a aprovação da Assembleia por uma única discussão em cada Câmara.

Art. 86 — Não se achando a esse tempo reunida a Assembleia, o Imperador provisoriamente, pela unidade que de sua observância resultará ao bem geral da Província.

Art. 87 — Se, porém, não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que — "suspende o seu julgo a respeito daquele negócio". Ao que o Conselho responderá que — "recebeu mui respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial".

Art. 88 — Logo que a Assembleia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85.

Art. 89 — O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de província em seus trabalhos, e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das Eleições

CAPÍTULO I

Do Poder Moderador

Art. 90 — As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembleia Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa das cidadãs ativas em assembleias paroquiais e eleitores de Província, e estes os representantes da Nação e Província.

Art. 81 — Tem voto nestas eleições primárias:

1.) Os cidadãos brasileiros que estejam no gozo de seus direitos políticos.

2.) Os estrangeiros naturalizados.

Art. 82 — São excluídos de votar nas Assembleias paroquiais:

1.) Os menores de 25 anos, e os que se não compreendem os casados e os solteiros militares, que forem maiores de 21 anos, os bachelês formados e clérigos de ordens sacras.

2.) Os filhos-família, que activarem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

3.) Os criados de serviço, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da Corte Imperial, que não forem de gado branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4.) Os refugiados e qualquer que vivam em comunidade claustral.

5.) Os que não tiverem de renda líquida anual com mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Art. 83 — Os que não podem votar nas Assembleias primárias de paróquia nacional ou local,

Art. 84 — Podem ser eletores e votar na eleição dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembleia Paroquial.

Excebam-se:

1.) Os que não tiverem qualquer mil réis de renda líquida, na forma das arts. 92 e 94.

2.) Os estrangeiros naturais (casados).

3.) Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96 — Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são eleitivos em cada Distrito eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97 — Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número das Deputados relativamente à população do Império.

VITULIO V

D. Imperador

Art. 98 — O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia das mais poderes políticos.

Imperador, com quem se poderá tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115 — Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Señor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo aos seus sucessores; e à Nação cederá nas aquisições e construções que julgar convenientes para a decência e o recreio do Imperador e sua família.

CAPÍTULO IV

Da Sucessão do Império

Art. 116 — O Sr. D. Pedro I, por unanimidade dos povos, atual Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117 — Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha é mais nova.

Art. 118 — Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor Dom Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escrivêra a Assembleia Geral nova dinastia.

Art. 119 — Nenhum estrangeiro poderá suceder na coroa do Império do Brasil.

Art. 120 — O casamento da princesa herdeira presuntiva da coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador no tempo em que se tratar desse casamento, não poderá ele efectuar-se sem aprovação da Assembleia Ferial. Seu marido não terá parte alguma no governo e somente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

CAPÍTULO V

Da Regência na Menoridade ou Impedimento do Imperador

Art. 121 — O Imperador é menor até à idade de 18 anos completos.

Art. 122 — Durante a sua menoridade o Império será governado por uma Regência, a qual pertence ao parceiro mais chegado do Imperador, segundo a ordem da sucessão e que seja maior de 25 anos.

Art. 123 — Se o Imperador não tiver parente algum que retina estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembleia Geral, composta de três membros, das quais o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124 — Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma Regência provisória, composta dos Ministros do Império e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Imperatriz viúva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125 — No caso de saecer a Imperatriz Imperante, será esta Regência presidida pelo seu marido.

Art. 126 — Se o Imperador, por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de duas ou mais Câmaras da Assembleia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial, se for maior de 18 anos.

Art. 127 — Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

CAPÍTULO VI

Do Ministério

Art. 131 — Haverá diferentes Secretarias de Estado. A lei designará as negócios pertencentes a cada uma, o seu número; as reunirá ou separará, como convier.

Art. 132 — Os Ministros de Estado referendado ou assinado todos os Atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133 — Os Ministros de Estado serão responsáveis:

1.) Por traição.

2.) Por paixão, suborno ou concretudo.

3.) Por abuso do poder.

4.) Pela falta de observância da lei.

5.) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade das cidadãos.

6.) Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 134 — Uma lei particular especificará a natureza destes delitos e a maneira de proceder contra elas.

Art. 135 — Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escrito.

Art. 136 — Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Estado

Art. 137 — Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vintidos, nomeados pelo Imperador.

Art. 138 — O seu número não excederá a dez.

Art. 139 — Não são compreendidos neste número os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo.

Art. 140 — Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141 — Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de — "Manter a religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e a lei; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação".

Art. 142 — Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medianos perante a publica Administração, principalmente sobre a declaração de guerra.

Art. 169 — O exercício de suas funções municipais, formação das suas pasturas políticas, aplicação das suas rendas, e todas as suas particularidades e títulos atribuídos, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPITULO III

Da Fazenda Nacional

Art. 170 — A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de Tesouro Nacional, onde, em diversas estações, dividamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recipiente correspondência com as Secretarias e Autoridades das Províncias do Império.

Art. 171 — Todas as contribuições diretas, à excepção dasquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortizações da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembleia Geral; mas continuará até que se publique a sua derrogação ou sejam substituídas por outra.

Art. 172 — O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido das outras Ministérios os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará a Câmara dos Deputados anualmente, logo que estiver estabelecida, e igualmente, o orçamento geral destinado as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

TITULO VIII

Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 173 — A Assembleia Geral, no princípio das suas sessões, examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exaltamente observada, para prover como for justo.

Art. 174 — Se, passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delas.

Art. 175 — A proposição será lida por três vezes, com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira deliberação a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida à discussão, seguidando-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176 — Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos eletores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177 — Na seguinte Legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá a mudança ou adição à Lei fundamental, e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

Art. 178 — É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas.

Art. 179 — A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

- 1º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sendo em virtude da lei.
- 2º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública. (Adaptado璧do art. 3º)

CAPITULO III

Da Fazenda Nacional

- 3º) A sua disposição não será efecto retroativo.
- 4º) Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritas, e publicá-las pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos atos que cometem no exercício desse direito, nas casas e pelas Provinças.
- 5º) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que repete a do Estado, e não obedece à moral pública.
- 6º) Qualquer pode conservar-se ou fair do Império, como lhe convenha, trazendo consigo os seus bens, guardados ou regulamentos policiais e salvo o prazo de terceiro.

7º) Todo cidadão tem em sua casa um salão inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nas casas e pela maneira de entrar do território, o Juiz, por uma causa por ele assinada, fará constar o seu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-a.

9º) Alada com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela detido, e em geral, nos crimes que não mereçam maior pena, do que a de seis meses de prisão ou detenção para fio da comarca, poderá o rei livrar-se solto.

10) A exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima, se esta for arbitrária, o Juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos, com a pena que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não compete às Ordens militares, estabelecidas como necessárias à disciplina e recrutamento do Exército, nem os casos que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aas mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por crime de lei anterior, e na forma por elas prescrita.

12) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá exercer as causas pendentes, suscitá-las ou fazer reviver os processos finados.

13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompense em proporção das merecimentos de cada um.

14) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes.

15) Ninguém será sujeito de contribuir para as despesas do Estado em proporção das suas bairros.

16) Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essenciais e úteis, desde ligados aos cargos por utilidade pública.

17) A exceção das causas que por sua natureza pertencem a Juiz(es) particulares, na conformidade das leis, não haverá som privilégio, nem comissões especiais.